



**LEI MUNICIPAL – Nº. 1330/2017**  
**DE 02 DE MAIO DE 2017.**

*Esta Lei foi publicada no mural da secretaria  
municipal Geral de Administração  
em: 02 / 05 / 17*

*Sanciono a Lei Nº 1330/17  
Em, 02 / 05 / 17  
Areski Damara de Omena Freitas Júnior  
Prefeito*

*Institui o cadastro de informação de inadimplentes da fazenda pública municipal – CADIN MUNICIPAL e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS** no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as leis em vigor, concedidas pela Lei Orgânica desse município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Cadastro de Informações de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIN MUNICIPAL do Município de União dos Palmares/AL., que funcionará junto à Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão que vier a substituí-la, que será o gestor do referido cadastro.

**Art. 2º.** O Cadastro de Informações de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIN MUNICIPAL tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, devidamente inscrito em Dívida Ativa para com a Fazenda Pública Municipal, de suas autarquias e fundações públicas, bem como de outros entes da Administração Indireta prestadores de serviço público, além de conter relação de todos que tenham sido impedidos de contratar com a Administração Pública Municipal em decorrência da aplicação de sanção prevista na Lei Federal n. 8.666, de 21/6/1993.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, os entes e órgãos respectivos, deverão por intermédio dos setores competentes, encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão que vier a substituí-la, acompanhada das cópias necessárias à compreensão da origem do débito, certidão na qual esteja especificados o nome do devedor, CPF, endereço e outros dados que permitirá sua individualização, bem como o montante do débito, o fundamento legal da sua constituição e, se for o caso, os encargos sobre o mesmo incidentes.

**Art. 3º.** Para os efeitos de inclusão no CADIN MUNICIPAL a que se refere o art. 1º, desta Lei, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I - que possuam débitos de qualquer natureza inscritos como Dívida Ativa do Município;

*M*

(Folha 02, LEI MUNICIPAL – Nº. 1330/2017, DE 02 DE MAIO DE 2017)

**II** - que possuam débitos, de qualquer natureza, para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas, inscritos na Dívida Ativa do Município;

**III** - que foram declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

**IV** - que foram denunciadas por praticas de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

**V** - que tiveram decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**VI** - que foram declaradas depositárias infiéis de tributos, nos termos da Lei Federal n. 8.866, de 11 de abril de 1994;

**VII** - que foram declaradas depositárias infiéis pela guarda e segurança de documentos e equipamentos fiscais, bem como de formulários contínuos;

**VIII** - que os sujeitos passivos estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias e não tributárias, vencidas e não pagas, inscritos na Dívida Ativa;

**IX** - que estejam omissas ou inadimplentes com a prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato;

**X** - que estejam com a inscrição cadastral suspensa ou cancelada.

§ 1º. A inscrição do débito em Dívida Ativa é condição e causa determinante para inclusão do devedor no CADIN MUNICIPAL.

§ 2º.No caso de pessoas jurídicas, a inscrição no CADIN MUNICIPAL estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-lhes os efeitos desta Lei.

**Art. 4º.** A inscrição do débito de natureza não tributária em Dívida Ativa, e conseqüente inclusão no CADIN MUNICIPAL, dar-se-á independentemente da instauração formal de processo administrativo sempre que se possa verificar que, nas instâncias próprias, o contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao infrator.

§ 1º.Considera-se inadimplente o infrator que não recolher seu débito:

**I** - na hipótese de declaração de revelia, após transcorrido o prazo fixado para pagamento ou apresentação de recurso administrativo;

**II** - quando da apresentação de recurso, após o decurso de prazo para pagamento fixado na notificação de decisão administrativa de última instância, proferida em processo regular.

§ 2º. Considera-se decisão administrativa de última instância aquela definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de recurso administrativo.

112

(Folha 03, LEI MUNICIPAL – Nº. 1330/2017, DE 02 DE MAIO DE 2017)

**Art. 5º.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais, cujos nomes constam do CADIN MUNICIPAL, ficam impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - celebrar quaisquer convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, com órgãos municipais;

III - obter Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, e Certidão Positiva com Efeito de Negativa e certificado de regularidade de débitos fiscais, ou equivalente, emitidos pela Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL.;

IV - gozar de benefícios e incentivos condicionados fiscais e financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílios ou subvenções patrocinados pelo Município;

V - gozar de benefícios patrocinados pelos fundos de desenvolvimento municipal;

VI - obter regimes especiais de tributação;

VII - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

VIII - obter Licença de Funcionamento e novos Alvarás de Localização, Fiscalização e Funcionamento, e de Horário Especial.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres instrumentais, objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

II - ao credenciamento de instituições financeiras, com a finalidade de arrecadar os tributos municipais, inclusive Dívida Ativa.

**Art. 6º.** É obrigatória a consulta prévia no CADIN MUNICIPAL, pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autarquia, fundação ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas, para:

I - realização de quaisquer operações ou atos que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolsos, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos adiantamentos;

IV - alienação de quaisquer formas de bem integrante do patrimônio público, mediante pagamento em parcelas;

111

(Folha 04, LEI MUNICIPAL – Nº. 1330/2017, DE 02 DE MAIO DE 2017)

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

**Art. 7º.** O CADIN MUNICIPAL conterà, no mínimo a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, e as seguintes informações:

- I - identificação do devedor e, se pessoa jurídica, de seus responsáveis legais, nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;
- II - data de inclusão no cadastro de inadimplentes;
- III - nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do órgão responsável pela inclusão;
- IV - natureza da pendência.

**Art. 8º.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, segundo normas regulamentares que se fizerem necessárias, e sob sua exclusiva responsabilidade, manterão registros detalhados das pendências inscritas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos inadimplentes aos seus respectivos registros, quando solicitadas pelo devedor.

**Parágrafo único.** Os órgãos de que trata o caput deste artigo, darão cumprimento ao disposto no caput do art. 5º, utilizando-se, obrigatoriamente, dos dados e informações constantes do cadastro de inadimplentes instituído por esta Lei.

**Art. 9º.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal suprirão o CADIN MUNICIPAL de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação.

**§ 1º.** Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo deverão, providenciar a inscrição dos devedores no CADIN MUNICIPAL, via sistema informatizado, com acesso disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão que vier a substituí-la.

**§ 2º.** A inclusão de registro no CADIN MUNICIPAL ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da notificação da omissão ou inadimplência.

**§ 3º.** A inclusão de pessoas no CADIN MUNICIPAL, no prazo previsto no § 2º, deste artigo, será precedida de comunicação feita por escrito ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele cadastro, fornecendo-se as informações pertinentes ao respectivo débito inscrito em dívida ativa e as formas de pagamento, para o endereço indicado no instrumento que ensejará a inscrição.

172

(Folha 05, LEI MUNICIPAL – Nº. 1330/2017, DE 02 DE MAIO DE 2017)

**§ 4º.** A comunicação a que se refere o § 3º, deste artigo, quando feita por carta, considerar-se-á efetuada após 15 (quinze) dias contados da data da postagem nas agências dos Correios e Telégrafos (EBCT), salvo prova em contrário.

**§ 5º.** Quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrado, a comunicação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado e publicado no mural da sede da Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL., considerando-se realizada, 15 (quinze) dias após a data da publicação.

**§ 6º.** A notificação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 10.** A inclusão e a atualização das informações dos inadimplentes no CADIN MUNICIPAL serão realizadas pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva pasta;

II - Procurador-Geral do Município, na hipótese de deveres relacionados às suas exclusivas atribuições;

III - Presidente ou assemelhado, nas hipóteses de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva empresa, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação municipal.

**§ 1º.** Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e VIII, do art. 5º, desta Lei, as informações relativas aos respectivos processos judiciais serão prestadas pela Procuradoria Geral do Município ao órgão gestor, para efeito de inscrição no CADIN MUNICIPAL.

**§ 2º.** A atribuição prevista no caput deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor pertencente ao quadro funcional da Prefeitura, lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação, Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no mural da Sede da Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL.

**§ 3º.** A responsabilidade pela inclusão, atualização, suspensão ou exclusão de pessoas no CADIN MUNICIPAL é exclusiva de cada órgão ou entidade pertencente à Administração Pública Municipal.

**Art.11.** As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN MUNICIPAL serão centralizadas no Sistema de Informações da Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL., cabendo ao órgão gestor expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

**§ 1º.** As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN MUNICIPAL terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou

122

(Folha 06, LEI MUNICIPAL – Nº. 1330/2017, DE 02 DE MAIO DE 2017)

entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN MUNICIPAL.

§ 2º. O órgão gestor poderá disponibilizar a consulta de débitos no CADIN MUNICIPAL no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL na rede municipal de computadores (internet).

§ 3º. A consulta pela internet possibilitará a qualquer pessoa física ou jurídica verificar a existência de pendência perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

§ 4º. O acesso à consulta de que trata o parágrafo anterior, será feito por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, número no Cadastro Imobiliário ou número no Cadastro Fiscal de Atividade Econômica do Município, Nome ou Razão Social.

**Art. 12.** Será suspenso o registro CADIN MUNICIPAL quando o devedor comprovar que:

I - ajuizou ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da Lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito de qualquer natureza objeto do registro, nos termos da Lei.

**Parágrafo único.** A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a não aplicação dos impedimentos previstos no art. 5º, desta Lei.

**Art. 13.** Terão seus nomes excluídos do cadastro a que se refere esta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - pagamento ou composição da dívida;

II - cumprimento das obrigações relativas à condição de depositário fiel;

III - decisão judicial favorável ao inscrito.

**Art. 14.** A exclusão do CADIN MUNICIPAL, de que trata o caput deste artigo, poderá, ainda, ocorrer quando os débitos inscritos em dívida ativa estiverem baixados:

I - pela remissão, abatimento ou anistia previsto em Lei; e

II - pelo cancelamento administrativo ou judicial do débito.

§ 1º. Na hipótese de remissão, abatimento ou anistia de quaisquer créditos a favor do Erário Público Municipal, depende de autorização expressa por intermédio de lei, servindo como instrumento de incentivo em programas de recuperação de crédito, observado o art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

12

(Folha 07, LEI MUNICIPAL – Nº. 1330/2017, DE 02 DE MAIO DE 2017)

**§ 2º.** Na hipótese de cancelamento administrativo ou judicial decorrente de decisão definitiva transitada em julgado devidamente fundamentada proferida por autoridade competente.

**Art. 15.** O parcelamento do débito de qualquer natureza, regularmente homologado pela autoridade competente, exclui o requerente do CADIN MUNICIPAL enquanto perdurar o adimplemento.

**Parágrafo único.** O não pagamento, nas datas aprazadas, de qualquer das prestações do parcelamento administrativo ocasionará a imediata reinclusão do nome do devedor inadimplente no aludido CADIN MUNICIPAL, independente de notificação.

**Art. 16.** Comprovado ter sido regularizada a situação do devedor que deu causa à inclusão de seu nome no CADIN MUNICIPAL o órgão ou a entidade responsável pelo registro providenciará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a exclusão e respectiva baixa.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de ser efetuada a baixa, no prazo indicado no caput, o órgão ou entidade credora fornecerá a certidão de regularidade de situação fiscal, caso não existam outros débitos pendentes de regularização.

**Art. 17.** A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação de documentos exigidos em regulamento.

**Art. 18.** Fica autorizada, inclusive por meio eletrônico, a divulgação (art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional) de informação referente a débitos inscritos em dívida ativa municipal, bem como a devedores cujos nomes estejam inclusos no CADIN MUNICIPAL, permitindo o compartilhamento, em reciprocidade, de tais informações com outras esferas do Poder Público, independentemente da instauração de processo administrativo.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio e/ou parceria com empresas especializadas em serviços de Proteção ao Crédito com a finalidade de dar efetividade ao CADIN MUNICIPAL.

**Art. 20.** A validade da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais e do certificado de regularidade de débitos de tributos municipais será de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

121

(Folha 08, LEI MUNICIPAL – Nº. 1330/2017, DE 02 DE MAIO DE 2017)

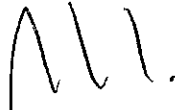
**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessários.

**Art. 22.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, no que couber.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para baixar os atos necessários ao pleno funcionamento do CADIN MUNICIPAL instituído por esta Lei.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União dos Palmares/AL., 02 de Maio de 2017.



**Areski Damara de Omena Freitas Junior**  
**Prefeito**